



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2019. Publicação: 09/08/2019. Edição nº 148/2019.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

Promotor de Justiça

Matrícula 1074130

Documento assinado. Itapecuru Mirim, 05/08/2019 15:24 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

MAGALHÃES DE ALMEIDA

## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019 – PJMA

(REFERENTE À NF Nº 016/2019 – PJMA; SIMP Nº 000281-053/2019)

Recomendação ao Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, sr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, para adequação estrutural da Guarda Municipal desta urbe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; 25, inciso IV, e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso III, e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios administrativos possuem natureza de norma jurídica, tendo sido constitucionalizados no artigo 37, caput, da Carta Constitucional de 1988, dentre os quais se tem o da Eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88);

CONSIDERANDO que compete a este Órgão de Execução exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, podendo, inclusive, expedir recomendações administrativas (art. 27, I, parágrafo único, IV da lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal possui previsão constitucional, constante disposto no artigo 144, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual, “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”;

CONSIDERANDO que a atribuição mencionada no dispositivo supra se mostra essencial à continuidade da prestação dos demais serviços públicos afetos à municipalidade, uma vez que a Guarda Municipal será responsável por agir preventivamente no combate a qualquer comportamento tendente a interrompê-lo, agindo e reprimindo, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento das atividades por parte da Guarda Municipal se mostra indispensável o aparelhamento da função, com a disponibilização de estrutura e material indispensável ao desenvolvimento de uma atividade eficiente e contínua;

CONSIDERANDO que a não disponibilização de uma estrutura de trabalho condigna com a essencialidade da função poderá acarretar uma atuação ineficiente e descontínua, configurando ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública (art. 11, da LIA);

CONSIDERANDO que qualquer ato de improbidade administrativa importa na suspensão dos direitos políticos, bem como perda da função pública, conforme artigo 37, § 4º;

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas por Guardas Municipais desta urbe dando conta da precariedade da sede da Guarda Municipal e a ausência de equipamentos mínimos e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades;

CONSIDERANDO as provas produzidas no bojo desta notícia de fato, as quais se mostram aptas a demonstrar a efetiva precariedade com que laboram os Guardas Municipais, prejudicando o desenvolvimento das atividades, pondo em risco os demais bens e serviços da municipalidade;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 016/2019, SIMP nº 000281-053/2019 no âmbito desta Promotoria de Justiça. Resolve RECOMENDAR ao Sr. Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, Tadeu de Jesus Batista de Sousa, que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda a adoção de providências destinadas a promover à reforma da sede da Guarda Municipal desta urbe, bem como a disponibilização de material indispensável ao desenvolvimento das atividades por parte do referido órgão, a exemplo de curso de formação, transporte, material para desenvolvimento da atividade-fim e produtos para atividade-meio, sob pena de configuração do dolo indispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa.

No prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta a esta Promotoria Justiça quanto à aceitação ou não da recomendação administrativa, inclusive fazendo menção ao desejo de realizar Termo de Ajustamento de Conduta visando a definição de prazos para o cumprimento das obrigações.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2019. Publicação: 09/08/2019. Edição nº 148/2019.

Saliente-se que a ausência de resposta ensejará na conclusão de que o Município de Magalhães de Almeida/MA não deseja a solução administrativa da demanda, redundando no manejo das ações cabíveis, inclusive por improbidade administrativa em função da violação aos princípios da administração pública.

Encaminhar cópia ao Gestor, ao Presidente da Câmara Municipal e ao responsável pela Guarda Municipal. Magalhães de Almeida/MA, 07 de agosto de 2019.

ELANO ARAGÃO PEREIRA  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 004/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019, Simp Nº 000419-053/2018

Recomenda ao sr. Prefeito do Município de Magalhães de Almeida, sr. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, que proceda à nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público iniciado a partir do edital nº 001/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida/MA, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º e art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e art. 1º e art. 26, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vedado ao Administrador Público agir contra a lei, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Nº 002/2019, Simp Nº 000419-053/2018, em curso neste órgão de execução, com escopo de apurar e acompanhar as nomeações do concurso público de Magalhães de Almeida/MA, iniciado a partir do edital nº 001/2018;

CONSIDERANDO a conclusão do certame, estando pendente a nomeação de alguns aprovados, apesar da existência de servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público, em diversas secretarias municipais, exercendo funções cujo cargos poderiam ser contemplados por aqueles;

CONSIDERANDO que, a priori, inexistem razões para a não nomeação dos aprovados;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em certame, ainda que no cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo entendimento neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO CARACTERIZADA POR SI SÓ PRETERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convola em direito subjetivo caso haja comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...) (REsp 1782132/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-